



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2013
(Apenso PL 8.222, de 2014)**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado FRANCISCO
CHAPADINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.516, de 2013, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, pretende alterar a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que trata da regularização fundiária na Amazônia Legal. Para tanto, propõe modificar os artigos 13, 15 a 18, 32, 34, 41 a 44 da referida Lei, dispondo sobre as etapas do Programa Terra Legal.

No art. 13 supprime-se o parágrafo único, excluindo-se a possibilidade de realização de vistoria de fiscalização em imóveis de até 4 módulos fiscais.

As principais alterações propostas nos arts. 15, 16 e 18 têm por finalidade excluir a exigência das cláusulas sob condição resolutiva.

O art. 17 torna obrigatória a concessão do desconto de 20% para o pagamento à vista e o art. 18 prevê a indenização das benfeitorias úteis e necessárias nos casos de rescisão do título de domínio.

No art. 32 acrescenta-se parágrafo único prevendo o cruzamento de dados entre todos os órgãos participantes, das diferentes esferas de governo. Já no art. 34, a alteração proposta estabelece a disponibilização de todos os dados do Programa na internet, retirando do texto legal a necessidade de criação de sistema informatizado para democratizar o acesso às informações do Programa.

Ademais, foram acrescentados três novos artigos nas Disposições Finais. O art. 41 vincula o cadastramento do posseiro à sua autorização para a realização dos serviços de georreferenciamento e das vistorias necessárias ao imóvel. O art. 42 prevê a comunicação ao Ministério Público dos casos de constatação de falsificação dos títulos de terra, e o art. 43 estabelece o prazo de 180 dias, a partir do cadastro, para que o órgão responsável se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata titulação.

Em sua justificção, o autor da proposição argumenta que, embora o objetivo do Programa Terra Legal fosse beneficiar até 300mil posseiros dentro das glebas federais e emitir títulos de terra em até 60(sessenta) dias, concluindo assim a regularização fundiária de toda a região em três anos, em 2011 haviam apenas 611 títulos emitidos, e, em outubro de 2013, dos 107 mil cadastrados no Programa, apenas 4.691 têm a posse oficial da terra.

O intuito da proposição, segundo o autor, é alterar alguns dispositivos da Lei para desburocratizar alguns procedimentos, de forma que as ocupações legítimas sejam tituladas o mais breve possível.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 8.222, de 2014, de autoria do nobre Deputado Marcos Montes, trazendo *ipsis litteris* o texto do PL 6.516, de 2013. Em sua justificção, o autor explica ser a proposta oportuna e meritória, e sua reapresentação uma homenagem ao ex-deputado Moreira Mendes.

O Projeto de Lei nº 6.516, de 2013, e seu apenso, PL 8.222, de 2014, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Constituição e Justiça e de

Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Uma série de entraves burocráticos tem impedido a eficácia da execução do Programa Terra Legal, regulamentado pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Nesse contexto, a proposta que ora apreciamos promove uma maior celeridade nos procedimentos necessários à titulação definitiva das ocupações legítimas incidentes em terras situadas na Amazônia Legal.

Para tanto, como bem lembra o autor da proposição em sua justificação, o Projeto de Lei nº 6.516, de 2013, busca: 1. Simplificar a etapa de georreferenciamento com o cruzamento de dados entre os órgãos; 2. Impor prazo para a realização de vistoria nos imóveis; 3. Conferir autorização automática do posseiro, quando do cadastramento junto ao Programa, para que as empresas possam realizar o georreferenciamento; 4. Garantir a ampla publicidade do Programa, com divulgação ampla e irrestrita dos dados obtidos; 5. Acabar com as cláusulas resolutivas para validade da titulação, que causavam entraves no processo; 6. Estabelecer providência a ser adotada nos casos de títulos de terras falsos e, 7. Fixar um prazo para titulação da posse dos imóveis cadastrados junto ao Programa.

Embora de inquestionável valor, o PL em apreço merece pequenos aperfeiçoamentos, que oferecemos por meio das emendas apresentadas. A Emenda 1 altera os §§2º e 3º do art. 15, e a Emenda 2 acrescenta alteração ao art. 19 da Lei 11.952, de 2009.

No § 2º do art. 15, fizemos apenas uma correção, já que o parágrafo remete ao *caput* para definir o prazo previsto, sendo que o referido artigo foi modificado, não constando mais prazo em seu *caput*. No § 3º do mesmo artigo, acrescentamos a ressalva de que em caso de força maior ou caso fortuito o beneficiário não é penalizado, trazendo para o texto legal o que já vem ocorrendo nos projetos de assentamento, em que os assentados são anistiados em casos comprovados.

A alteração proposta no art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, é motivada pela ausência de procedimentos implantados para recebimento dos títulos e contratos devidos pelos agricultores, gerando uma insegurança

jurídica, já que, embora o prazo estipulado em lei tenha vencido, o órgão responsável nem iniciou o recebimento. Em função da apreensão dos agricultores, que estão assistindo suas dívidas serem corrigidas desde 2003, sem poder pagar, pois as Superintendências do INCRA não recebem desde então, achamos por bem ampliar o prazo para que, ao menos os agricultores estejam resguardados da retomada da área.

Diante dos irrefutáveis argumentos apresentados e do baixo desempenho do Programa Terra Legal, somos pela aprovação do PL 6.516, de 2013, com as duas emendas anexas.

Considera-se prejudicado o apenso PL nº 8.222, de 2014, nos termos do art. 163, Inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Francisco Chapadinha
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2013
(Apenso PL 8.222, de 2014)**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

EMENDA 1

Dê-se aos § 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterados pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.15

.....

§ 2º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo de 10 anos. (NR)

§ 3º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta lei não poderá ser contemplado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.(NR)

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Francisco Chapadinha

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2013
(Apenso PL 8.222, de 2014)**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

EMENDA 2

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 No caso de inadimplemento de contrato firmado com o INCRA até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termos de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Francisco Chapadinha
Relator